



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508-000438/94-49
RECURSO Nº. : 116.287
MATÉRIA : IRF E FINSOCIAL - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR - BA
INTERESSADA: O ATENEU ARTES GRÁFICAS LTDA.
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.115
ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 15 MAI 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 10508-000438/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.115

RECURSO Nº : 116.287
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Salvador(BA) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 376/380, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir do período-base compreendido entre 01/01/89 a 31/12/89.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Ainda que se trate de matéria não impugnada, é de se cancelar as parcelas do lançamento relativo a essa contribuição, apuradas com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

AÇÃO FISCAL IMPUGNADA PARCIALMENTE.
PARTE IMPUGNADA IMPROCEDENTE."

Do quadro demonstrativo que integra o decisório de primeiro grau (fls. 379), se extrai as seguintes parcelas canceladas e/ou exoneradas:

1. IRRF (06/92 a 12/92): 19.463,18 UFIR e 46.332,62 UFIR;
2. FINSOCIAL/90: 9,17 UFIR;
3. FINSOCIAL/91: 1,02 UFIR;
4. FINSOCIAL/92: 53,84 UFIR;
5. FINSOCIAL (02/92 a 03/92): 86,11 UFIR.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10508-000438/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.115

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admisibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 379, as parcelas de tributo e multa lançados, e parcialmente cancelados pelo julgador monocrático, montam importância abaixo do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR